



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.829 - DF (2015/0078268-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROBEL S/A
ADVOGADOS : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169
VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
AGRAVADO : LG COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF019305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de a dívida ter sido renegociada, a agravante não informou a instituição financeira, como lhe competia, o que ensejou o protesto indevido do título. Decidir de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. "O dano moral decorrente do protesto indevido de título de crédito constitui dano moral *in re ipsa*. Acórdão local alinhado à jurisprudência desta Corte. Súmula nº 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 764.776/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.829 - DF (2015/0078268-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PROBEL S/A**
ADVOGADOS : **EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169**
: **VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152**
AGRAVADO : **LG COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME**
ADVOGADO : **GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF019305**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 416/423), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a questão tratada no recurso não depende de reexame de fatos e provas.

Insiste na violação do art. 535 do CPC/1973, sustentando inexistir manifestação acerca da violação dos arts. 26, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.492/1997, 186 e 188, I, do CC/2002 e 333, I, do CPC/1973.

Insurge-se também contra a aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois seu recurso especial não se fundamentaria em divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 427/438).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.829 - DF (2015/0078268-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROBEL S/A
ADVOGADOS : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169
VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
AGRAVADO : LG COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF019305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de a dívida ter sido renegociada, a agravante não informou a instituição financeira, como lhe competia, o que ensejou o protesto indevido do título. Decidir de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. "O dano moral decorrente do protesto indevido de título de crédito constitui dano moral *in re ipsa*. Acórdão local alinhado à jurisprudência desta Corte. Súmula nº 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 764.776/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.829 - DF (2015/0078268-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROBEL S/A
ADVOGADOS : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169
VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
AGRAVADO : LG COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF019305

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 409/412):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e (b) aplicação da Súmula n. 284 do STF (e-STJ fls. 385/387).

O TJDFt negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 310/311):

DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. ENDOSSO-MANDA TO. DÍVIDA RENEGOCIADA. FALTA DE COMUNICAÇÃO A ENDOSSATÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. ART 940 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. PRESSUPOSTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Em se tratando de endosso-mandato, cabe ao endossante comunicar ao endossatário a renegociação do débito e assim evitar o protesto dos títulos de crédito endossados.

II. Patente a responsabilidade civil do endossante que deixa de comunicar à instituição financeira endossatária a renegociação da dívida e, com essa omissão, favorece o protesto indevido dos títulos de crédito.

III. A pessoa jurídica tem existência legal e, apesar de não titularizar os direitos da personalidade próprios da pessoa natural, trafega no comércio jurídico e por isso é protegida por alguns direitos dessa estirpe compatíveis com sua natureza.

IV. O protesto indevido de título de crédito resulta em dano moral para a pessoa jurídica, independentemente da comprovação do abalo de seu nome, imagem ou reputação.

V. O arbitramento da compensação do dano moral deve ser orientado pela capacidade econômica das partes, pela gravidade e repercussão do dano e pelo grau de reprovabilidade da conduta ilícita do agente.

VI. Ante as peculiaridades do caso concreto, a importância de R\$ 20.000,00 traduz a justa compensação do dano moral e, ao mesmo tempo, não desborda para o enriquecimento ilícito.

VII. A aplicação do artigo 940 do Código Civil pressupõe o ajuizamento de demanda tendente à cobrança de dívida inexistente e a comprovada má-fé do credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. Recurso conhecido e provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ. fls. 332/340).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 356/364), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação do art. 535 do CPC/1973, pois, embora opostos aclaratórios, a Corte local teria sido omissa quanto à aplicação dos arts. 26, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.492/1997, 186, 188, I, do CC/2002 e 333, I, do CPC/1973.

Afirmou inexistir ilícito a ensejar indenização, por o protesto ter sido realizado no estrito exercício de direito, à luz dos arts. 186 e 188, I, do CC/2002, não sendo a simples negativação causa de dano moral.

Alegou – com base no art. 26, §§1º e 2º, da Lei n. 9.492/1997 – não haver imposição ao credor de cancelar o registro do protesto em cartório pois qualquer interessado, incluindo a própria recorrida, poderia fazê-lo apresentando o documento protestado.

Aduziu ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973, pois, tendo a recorrida provado os fatos alegados, não deveria tal encargo ser transferido ao recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 378/383).

No agravo (e-STJ fls. 396/401), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o Tribunal local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

A Corte estadual, afastando o art. 26 da Lei n. 9.492/1997, reconheceu competir à recorrente o dever de excluir o protesto do título quitado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 315/317):

Ocorre que, renegociada a dívida em 10.09.2008 quanto à duplicata 13850 e em 19.09.2008 quanto à duplicata 13840, cabia à apelada, na qualidade de mandante-endossante, fazer a comunicação devida à instituição financeira a quem endossou as cârtulas, providência que não encontra o mínimo conforto persuasivo nos autos.

Conquanto alegue na contestação (Processo 3153-8 fl. 37 e Processo 3157-9 - fl. 71) que 'o cumprimento da obrigação por parte da requerida se deu com a inequívoca comunicação escrita com o Banco Safra S/A, que deveria ter procedido à baixa das duplicatas', tem-se apenas singela troca de correspondência eletrônica, datada de 4.12.2008, em que apelada informa 'que foi dado comando para sustar protesto e baixar de todos mencionados.'

É de vital importância esclarecer que não se trata de perscrutar sobre a responsabilidade, pelo cancelamento do protesto segundo os ditames do art. 26. da Lei 9.492/97, iniciativa que a jurisprudência dominante atribui ao próprio devedor, uma vez municiado, pelo credor, da *declaração de anuência*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se cuida, na espécie, de protesto legítimo cuja dívida 'foi posteriormente quitada. A dívida foi renegociada e, a despeito disso, a apelada não comunicou o fato à instituição financeira a quem os títulos foram endossados, lapso que acabou gerando o protesto baseado em débito quitado e, portanto, inexistente.

Ainda quanto a '*declaração de anuência*', documento indispensável ao cancelamento do protesto, a apelada sustenta que 'não mediu esforços em resolver pacificamente a situação com a imediata emissão de declaração de anuência com firma reconhecida de seus representantes legais (fl. 134 e fl.1 50).

Todavia, à míngua de qualquer elemento probante na contestação em ambos os processos foi apresentada sem nenhum documento, salvo os necessários à qualificação da parte e procuração, é indisputável a conclusão de que a apelada não adotou nenhuma providência efetiva para corrigir o equívoco que permitiu o protesto de débitos renegociados.

Seja como for, o fato é que, à época em que foram lavrados os protestos dos títulos (29.10.2008 - duplicata 13840 e 04.11.2008 - duplicata 13850), as partes já tinham firmado novo acordo quanto à dívida (em 10.09.2008 e 13.09.2008). Por conseguinte,, era de rigor a efetiva comunicação à instituição financeira a quem foram endossadas as cârtulas, providência que teria evitado o protesto de títulos que já não representam dívida líquida e certa.

Conclui-se, assim, que a omissão da apelada, na qualidade de endossante, de comunicar a endossatária sobre a renegociação do débito, obriga à indenização da apelante pelos danos sofridos.

(...)

Inocultável, pois, a responsabilidade da apelada pelos protestos indevidos.

O Tribunal de origem, após reconhecer que a recorrente não adotou providência alguma para corrigir o equívoco que permitiu o protesto de débitos renegociados, concluiu existir dano moral pelo fato do protesto em si (e-STJ fl. 318).

Rever tais conclusões demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. TESE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO REALIZADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.

(...)

4. O tribunal de origem reconheceu o dano moral decorrente do protesto indevido de duplicatas, esbarrando a alteração do julgado no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso em que fixada a indenização em R\$ 13.560,00.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp n. 889.746/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.)

O entendimento do acórdão recorrido, quanto à existência de dano moral *in re ipsa* em razão do protesto indevido, está em sintonia com a jurisprudência do STJ. A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA CAMBIÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NOTA PROMISSÓRIA ENTREGUE EM BRANCO E INDEVIDAMENTE PREENCHIDA COM VALORES JÁ PAGOS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INVALIDADE DO TÍTULO PROTESTADO RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Tribunal recorrido após o exame minucioso das provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos, foi categórico em afirmar que ficou comprovada a invalidade do título levado a protesto de forma que a modificação de tal entendimento, na via especial, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

4. O dano moral decorrente do protesto indevido de título de crédito constitui dano moral *in re ipsa*. Acórdão local alinhado à jurisprudência desta Corte. Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 764.776/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 671.711/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 12/9/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, como óbice ao recurso.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à matéria de fundo, o Tribunal local concluiu que (e-STJ fl. 316):

Não se cuida, na espécie, de protesto legítimo cuja dívida foi posteriormente quitada. A dívida foi renegociada e, a despeito disso, a apelada não comunicou o fato à instituição financeira a quem os títulos foram endossados, lapso que acabou gerando o protesto baseado em débito quitado e, portanto, inexistente.

Para decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento do contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o protesto indevido gera dano moral. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ, que se aplica aos recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0078268-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 690.829 / DF**

Números Origem: 00031577620098070007 20090710031538 20090710031579 20090710031579AGS
31577620098070007

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROBEL S/A
ADVOGADOS : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169
VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
AGRAVADO : LG COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF019305

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROBEL S/A
ADVOGADOS : EVELINE BERTO GONCALVES E OUTRO(S) - SP270169
VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
AGRAVADO : LG COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - DF019305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.